

ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO BRASILEIRO

ANALYSIS OF THE RELATIONSHIP OF INTERNATIONAL LAW AND BRAZILIAN DOMESTIC LAW

Denise Elidia da Silva

E-mail: deniseelidia13_@outlook.com

Artigo submetido em 12/09/2022 e aceito em 25/010/2022

Resumo: Em um mundo cada vez mais integrado, o direito internacional tem se mostrado com papel relevante na dinâmica das relações ultrafronteiriças e com um impacto direto no âmbito interno dos Estados. Com a evolução do Direito ele passou a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade. O Direito Internacional Público detém a finalidade de compor a convivência externa dos Estados soberanos. Antes os juristas ao debater sobre a relação entre o direito nacional e internacional focavam em saber se o mundo exibia estrutura monista ou dualista. Após um longo debate ocorrido por anos, o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que o sistema adotado no Brasil é o Dualismo em radical e moderado. O presente estudo visa analisar a relação do direito internacional e o direito interno brasileiro, assim como suas teorias, para entender a importância que o internacional tem em âmbito nacional com a globalização, para tal realizou-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, em artigos e livros de fontes confiáveis, empregou-se o método dialético entre os elementos que tratam sobre a temática da pesquisa. Pode-se constatar pelo presente estudo da importância dos tratados internacionais no âmbito brasileiro, e ainda como se dá a relação do direito internacional com o direito nacional, como que cada teoria lida com a soberania dos Estados e por fim, a teoria adotada no Brasil. Conclui-se assim que o artigo obteve êxito em seu objetivo inicial em analisar a relação do direito internacional e o direito interno brasileiro.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Direito Público.

Abstract: In an increasingly integrated world, international law has shown itself to play a relevant role in the dynamics of ultra-border relations and with a direct impact on the domestic sphere of States. With the evolution of Law, it was no longer content to govern situations limited to the territorial borders of society. Public International Law has the purpose of composing the external coexistence of sovereign States. Previously, jurists, when debating the relationship between national and international law, focused on whether the world exhibited a monistic or dualist structure. After a long debate that took place for years, the Federal Supreme Court came to the conclusion that the system adopted in Brazil is

Dualism in radical and moderate. The present study aims to analyze the relationship between international law and Brazilian domestic law, as well as their theories, to understand the importance that the international has at the national level with globalization, for this, a bibliographic, qualitative research was carried out in articles and books from reliable sources, the dialectical method was used among the elements that deal with the research theme. It can be seen from the present study of the importance of international treaties in the Brazilian context, and also how the relationship between international law and national law takes place, how each theory deals with the sovereignty of States and finally the theory adopted in Brazil. It is thus concluded that the article was successful in its initial objective of analyzing the relationship between international law and Brazilian domestic law.

Keywords: International Law. Human rights. Public right.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais integrado, o direito internacional tem se mostrado com um papel relevante na dinâmica das relações ultra fronteiriças e com um impacto direto no âmbito interno dos Estados. Assim, a sociedade internacional, sendo um conjunto de interações entre sujeitos internacionais que buscam compartilhar interesses em comum, e os tratados internacionais que são mecanismos e ferramentas para que se alcance tais interesses em comum, se fazem cada vez mais presentes e mais importantes para a sociedade brasileira da modernidade (BRAZ, 2019).

O Direito Internacional é um sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, portanto, é necessário a inclusão das normas oriundas de costumes e tratados universais no Direito Interno das nações envolvidas (CARVALHO, 2019).

Os tratados há muito se apresentam como um mecanismo muito importante para as relações entre Estados, visando regular os mais variados interesses, sejam mercantis, bélicos, humanitários, culturais, ecológicos ou mesmo cooperação de toda ordem (MENEZES, 2005).

Os tratados Internacionais quando concluídos ou ratificados vinculam obrigatoriamente os países contratantes por força do princípio "*pacta sunt servanda*" previsto no artigo 26 da Convenção de 1969, segundo o qual "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé". Um

tratado para ser válido precisa de algumas condições, sendo elas: capacidade das partes contratantes, habilitação dos agentes signatários, consentimento mútuo e objeto lícito e possível. Os tratados passam pelas fases de negociação, assinatura, aprovação, ratificação, promulgação, publicação e registro (FREIRE, 2011).

No Brasil, a celebração de tratados está determinada no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. (BRASIL, 1988).

Já no art. 49, inciso I, da Constituição dispõe que:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

Isto é, em âmbito brasileiro é competência privativa do presidente celebrar os tratados internacionais, enquanto fica a cargo do congresso nacional autorizar ou não a ratificação do tratado que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A espécie legislativa responsável pela tramitação e apreciação do tratado no Congresso Nacional é o Decreto Legislativo. Após sua aprovação, ele será ratificado pelo chefe do Poder Executivo por meio da troca ou depósito de um instrumento de ratificação junto ao país depositário. Para que o tratado tenha sua execução no plano interno, é necessária sua publicação (MENEZES, 2005).

A globalização, os direitos humanos e a consequente possibilidade de maior interação entre pessoas de nacionalidades diversas no território de dada soberania impõem que as relações entre indivíduos sejam imediatas e dinâmicas e exigem uma pronta resposta para tais intersecções pelo direito internacional, fomentando uma aproximação necessária entre a norma internacional e os sistemas jurídicos dos Estados (PAWELKIEWICZ, 2020).

Segundo Francisco (2021) o Direito Internacional nas quatro últimas décadas teve um grande desenvolvimento em termos de produção normativa, doutrinal e jurisprudencial. Vários autores debateram e ainda debatem sobre a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, surgindo duas teorias distintas dessas discussões, a primeira chamada de teoria dualista que tem origem alemã e Italiana, e se fundamenta na divisão ou separação rigorosa entre a ordem jurídica interna e a internacional, negando a possibilidade de conflito entre ambas.

Já a teoria chamada de teoria monista surgiu em reação à escola dualista, postulando que a ordem jurídica interna e a internacional são componentes de um sistema único, que se organiza de acordo um critério hierárquico e que obedece à um processo de distribuição de competências disciplinadas pelo Direito das Gentes (FRANCISCO, 2021).

O presente estudo visa analisar a relação do direito internacional e o direito interno brasileiro, para tal realizou-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, em artigos e livros de fontes confiáveis. Ao final pode-se ter nesse artigo primeiramente os conceitos teóricos sobre o direito internacional e nacional, após trás sobre as teorias que buscam explicar essa relação, além de tratar sobre os tratados internacionais no âmbito nacional e por fim aponta concepções do sistema brasileiro adotado.

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, empregou-se o método dialético entre os elementos que envolvem a temática da pesquisa. Optou-se pela metodologia qualitativa, isso porque essa abordagem possibilita concentrar-se mais no processo da pesquisa e seus significados do que no resultado (OLIVEIRA, *et al.*, 2017).

Assim como explicitam Oliveira *et al.* (2017) que a pesquisa qualitativa pode ser vista como uma forma de tentar compreender os significados e as características situacionais pelos entrevistados, em lugar duma produção de medidas quantitativas de características.

Utilizou-se como critério de inclusão os descritores: Direito Internacional; Direito Interno; Teoria; Dualista; Teoria Monista; e Tratado de Direitos Humanos. Ainda se utilizou como critério de inclusão a utilização apenas de artigos e teses publicados em revistas, e livros de fontes confiáveis.

Por fim, instrumentalizou-se a pesquisa com a análise bibliográfica através do estudo de teorias publicadas em obras do mesmo gênero, bem como pesquisa legislativa e jurisprudencial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde os primórdios da Humanidade o homem já se apresentava como ser perfeitamente constituído, com características fundamentais e na posse de qualidades comuns que transcendiam as divisões que o mundo viria a sofrer (MAZZUOLI, 2011).

Com a civilização o ser humano passou a ter por meta a luta constante contra as dificuldades da coexistência. Por falta de um vínculo compatível entre os povos, passou existir entre eles uma relação de suportabilidade, como que numa relação contratual (MENEZES, 2004).

Assim, desde o momento em que o homem passou a conviver em sociedade, com todas as implicações que esta lhe impõe tornou-se necessária a criação de determinadas normas de conduta a fim de reger a vida em grupo. O Direito também evoluiu e passou a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade (MAZZUOLI, 2011).

O direito internacional é o conjunto de princípios e normas, sejam positivados ou costumeiros, que representam direito e deveres aplicáveis no âmbito internacional. O Direito internacional público consiste no sistema normativo que rege as relações exteriores entre os atores internacionais (PORTELA, 2013).

O arcabouço jurídico que norteia as relações exteriores entre os sujeitos que integram a sociedade é o que se pode denominar de direito internacional público. Assim entende-se que o Direito internacional é o Ramo da ciência jurídica que visa regular as relações internacionais com o fim precípua de

viabilizar a convivência entre os integrantes da sociedade internacional (GUTIER, 2011).

Portela (2013) traz que o Direito Internacional Público é o ramo do Direito que regula as relações internacionais, a cooperação internacional e temas de interesse da sociedade internacional, disciplinando os relacionamentos que envolvem Estados, organizações internacionais e outros atores em temas de interesse internacional, bem como conferindo proteção adicional a valores caros à humanidade, como a paz e os direitos humanos.

O Direito Internacional clássico surgiu em 1648 com os tratados de Münster e Osnabruck, que consagram a Paz de Westphalia, ele objetivava estabelecer normas de coexistência entre os Estados soberanos. A Paz de Westphalia estabeleceu os princípios que caracterizam o Estado moderno, destacando-se as normas da soberania, da igualdade jurídica entre os Estados, da territorialidade e, por consequência, de não-intervenção (JUBILUT, 2007).

Tais normas traziam, em sua maioria, obrigações de não fazer, de mútua abstenção, e se fundavam na vontade soberana dos Estados, os quais, exatamente por serem soberanos, eram tidos como irresponsáveis no cenário internacional (JUBILUT, 2007).

Antigamente os juristas ao debaterem sobre a relação entre o direito nacional e internacional se focavam em saber se o mundo exibia estrutura monista ou dualista (VIEIRA; VEDOVATO, 2015).

De acordo com Vieira e Vedovato (2015) com a evolução do direito internacional ele vem ocupando, nos últimos tempos, espaços que antes eram claramente destinados ao contingente normativo interno, pois o direito internacional se expande de forma constante, porém, com intensidade variável, o que se consubstancia em diferenças no tocante à implementação das normas. De fato, tal expansão não é acompanhada de uma homogeneidade no que se refere à aplicação do direito internacional.

3.2 TEORIA DUALISTA X MONISTA

Entre os maiores debates sobre o Direito Internacional Público tem-se a relação existente entre o direito internacional e o direito interno, sendo que os

problemas decorrentes dessa relação são considerados um dos mais difíceis da dogmática jurídico internacional (PAWELKIEWICZ, 2020).

Nesses debates existem muitas discordâncias entres os doutrinadores, que se dividem entre monismo e dualismo. Essas são as correntes que se confrontam a partir de fundamentos e bases teóricas opostas, utilizadas para definir se há ou não um direito único, formado pelo Direito interno e pelo Direito Internacional ou há duas Ordens Jurídicas totalmente distintas. Essa opção entre monismo e dualismo se faz muito importante pois a partir da relação entre o direito interno e o direito internacional há alguma hierarquia normativa (PAWELKIEWICZ, 2020).

Gonçalves (2019) partindo do pressuposto de que cada Estado é soberano para instituir seu ordenamento jurídico interno e livre para decidir se comprometer com os tratados que originam obrigações no Direito Internacional, constatou a aparente existência de duas ordens jurídicas: o ordenamento jurídico internacional e o ordenamento jurídico interno. Dessa relação nascem duas teorias que buscam cada uma justificar e explicar o direito internacional e o direito nacional, são elas: Teoria dualista e Teoria monista.

3.2.1 Teoria Dualista

A denominação dualismo jurídico foi dada por Alfred Verdross, em 1914, e aceita por Triepel, em 1923, que afirmava que o Direito Internacional e o Direito Interno de cada Estado eram sistemas rigorosamente independentes e distintos. A corrente dualista defende que o Direito internacional e o Direito interno são ordens jurídicas diferentes que regulam objetos diversos que não se confundem, sendo o Direito internacional um Direito entre Estados soberanos e o Direito interno aplicável dentro dos limites de um Estado (SILVA, 2017).

Os dualistas defendem que não pode haver conflitos entre normas dos Direitos, porque elas não possuem o mesmo objeto e não regulam as mesmas relações sociais, de forma que a comunicação entre as duas ordens jurídicas só pode ocorrer por meio de processos próprios a cada uma. Assim, um tratado não poderá ser introduzido no direito interno sem sua recepção formal que o transformará em lei interna (SILVA, 2017).

Para a concepção dualista não podem ocorrer conflitos entre as normas internacionais e nacionais, portanto não se aplicam métodos de solução de conflitos normativos, pois sempre deve ser aplicada a norma interna em detrimento da internacional (MAGALHÃES, 2015).

O dualismo possui cisão rigorosa entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais, além de independência de ordenamentos. Assim, os ordenamentos formam dois círculos em contato íntimo, mas não sobrepostos, as normas regulam relações sociais diferenciadas e emanam de fontes diversas, para a norma internacional ser aplicada no plano nacional pelos órgãos constitucionais, aquela deve ser transformada em direito nacional (MAGALHÃES, 2015).

Veber (2021) afirma que a corrente dualista elenca três normas fundamentais entre a ordem jurídica interna e a externa, a primeira delas se referiria a relações sociais, que para as relações internacionais só o Estado é sujeito de direito diferentemente das relações nacionais, onde além do Estado, o homem é sujeito de direito.

A segunda diferença refere-se às fontes jurídicas, no âmbito internacionais as fontes jurídicas são os costumes e a vontade coletiva dos Estados manifestada em tratados-lei, já no âmbito interno/nacional teria como única fonte a vontade unilateral do Estado. E a terceira e última diferença refere-se à estrutura de cada ordem jurídica, enquanto o direito internacional se estrutura dentro de um sistema de coordenação, o direito nacional se estrutura dentro de um sistema de subordinação (VEBER, 2021)

3.2.2 Teoria Monista

A teoria monista tem Kelsen como um de seus autores principais, defende que o direito é unitário, sendo as normas internas e internacionais partes integrantes de um mesmo ordenamento. Para o monismo não há interceptação entre o Internacional e Interno, mas sim uma superposição em que o Direito Interno integra o Direito Internacional. Isto é, acredita que o Direito Interno e o Direito Internacional são dois ramos de um único sistema jurídico (CARVALHO, 2019).

O monismo segundo Carvalho (2019) divide-se em monismo nacionalista, monismo internacionalista e Monismo internacionalista dialógico. O monismo nacionalista tem como base uma visão do Estado como um ente de soberania irrestrita e absoluta. Já o monismo internacionalista defende que todo Direito Interno deriva do Direito Externo, ou seja, o Direito Internacional se encontra acima de todos os outros ordenamentos jurídicos de natureza interna dos Estados. E por fim o Monismo internacionalista dialógico: defende que a autoridade da norma internacional dos direitos humanos, autorize um diálogo das fontes, em que a norma aplicada ao caso concreto seja a mais benéfica para as partes, mesmo sendo a mais benéfica à norma doméstica (CARVALHO, 2019)

Para o monismo todas as normas jurídicas estão subordinadas entre si, dispostas hierarquicamente, os ordenamentos jurídicos não são autônomos, assim, inexistente conflito entre normas porque o ordenamento é unificado e unitário, prevalecendo sempre à norma superior hierarquicamente. (MAGALHÃES, 2015).

3.3 OS TRATADOS DE DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional e o direito interno se integram eficazmente na proteção dos direitos do homem, por isso se faz importante analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro, bem como o processo de redefinição da democracia no Brasil (MAZZUOLI, 2011).

Uma das significativas mudanças no direito internacional é relativa à condição jurídica do indivíduo. Até 1945, o único sujeito de direito Internacional foi o Estado, e sua exclusiva função era regular a sua relação com os demais Estados. A partir da adoção da Carta das Nações Unidas, outra situação foi instaurada. As regras contidas na Carta e sua evolução desde 1948, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), provocaram um maior reconhecimento da importância da pessoa humana no contexto internacional (AMARAL; GRIGOLON, 2017).

Após a grande guerra de 1914 até 1918 passam a surgir organizações aptas a proteger a pessoa humana, e ainda um novo ramo do direito o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no entanto sua efetivação só se dá após a segunda guerra mundial em consequência as atrocidades cometidas pelo nazifacismo. Nascendo ainda o horror da Segunda Guerra que culminou na criação da ONU e em 1945 da declaração universal dos Direitos Humanos (LEMOS, 2006).

Apesar de a Declaração Universal datar de 1948, somente a partir 1985, com a deflagração do processo de democratização do país, é que o Estado brasileiro passou a ratificar tratados de direitos humanos. Assim, em 1989, já sob a égide da atual Constituição brasileira, houve a ratificação do primeiro tratado de direitos humanos (MARTINS, 2014).

Os tratados internacionais, sejam de direitos humanos ou não, foram considerados como lei ordinária, por grande parte da doutrina e da jurisprudência, até a aprovação da chamada “Reforma do Judiciário”, oportunidade em que a emenda constitucional n.º 45/2004 incluiu o § 3º ao artigo 5º do texto constitucional, conferindo status de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos, caso fossem aprovados com quórum especial de emenda (MARTINS, 2014).

De acordo com Piovesan (2015) os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos. O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

O tratado promulgado incorpora-se ao ordenamento jurídico brasileiro e, dessa forma, reveste-se de caráter vinculante, conferindo direitos e estabelecendo obrigações, podendo ser invocado pelo Estado e por particulares para fundamentar pretensões junto aos órgãos jurisdicionais (PORTELA, 2013).

O tratado é colocado em algum nível de hierarquia normativa, de acordo com o que cada Estado decida a respeito. No Brasil, o tratado recebe, em

princípio, o status de lei ordinária. Há também a possibilidade de que seja conferido caráter de emenda constitucional às normas internacionais de direitos humanos. Existem também entendimentos de que os tratados de direitos humanos têm status supralegal ou mesmo constitucional (PORTELA, 2013).

3.4 O SISTEMA BRASILEIRO

No direito brasileiro, o controle da aplicação do direito internacional pelo poder judiciário decorre primeiramente do princípio da inafastabilidade, posto no art. 5.º, XXXV, da CF/1988, que garante às pessoas o acesso à justiça, atribuindo a todo juiz a competência para conhecer qualquer causa que envolva atos lesivos a direitos individuais ou simplesmente ameaçados (BICHARA, 2015).

O juiz, ao exercer a sua função, detém o poder jurisdicional instituído de dizer o direito, gozando de autonomia plena para extrair da ordem jurídica como um todo qualquer normas do direito internacional, até normas de *jus cogens*, que possam lhe auxiliar na resolução de conflitos internos (BICHARA, 2015).

No constitucionalismo brasileiro, desde a primeira Constituição republicana admite-se a verificação da constitucionalidade dos tratados. A Constituição de 1988 prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para, mediante recurso extraordinário, julgar as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (BINENBOJM, 2000)

Em relação aos conflitos entre tratado internacional e a constituição, o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência, assentou a regra da primazia do texto constitucional, sendo ele anterior ou posterior à norma internacional. A doutrina brasileira, majoritariamente, acolheu a concepção monista radical, que prescreve a primazia do direito internacional sobre o direito interno. Seguindo tal postulado, o tratado altera a lei nacional que lhe for anterior, mas não pode ser alterado por lei superveniente (BINENBOJM, 2000).

Já para Medeiros (2014) o Brasil adota um dualismo mitigado ou moderado para incorporar ao seu ordenamento interno as normas de direito internacional decorrentes de tratados ou convenções internacionais. Mesmo para os tratados que cuidam de direitos humanos há no Brasil a necessidade de

decreto presidencial para integrar a norma internacional ao ordenamento jurídico nacional.

Apesar disso, há quem defenda doutrinariamente a não necessidade de decreto presidencial para todo e qualquer tratado, bastando a publicação no Diário Oficial do aviso de ratificação e de aviso de entrada em vigor no País, em um modelo assemelhado ao que dispõe a Constituição Portuguesa, no art. 119, inciso I, alínea b. (MEDEIROS, 2014).

Magalhães (2015) traz que os autores nacionais encontram dificuldades para classificar a Constituição brasileira em alguma das categorias dicotômicas. Além de confundir as teses do ordenamento único com a escolha política de um modelo de incorporação, a descrição do modelo constitucional brasileiro não se “encaixa” perfeitamente nos estreitos limites da tradicional abordagem descritiva monista e dualista.

Apesar da dificuldade, contudo, pode-se observar que a maioria dos autores nacionais posiciona a Constituição como monista. Do lado monista, a Constituição seria: nacionalista, com prevalência do direito internacional, moderado, abrandado ou internacionalista dialógico. Do lado dualista, a constituição seria, apenas, moderada (MAGALHÃES, 2015).

Carvalho *et al.* (2019) aponta que de acordo com o STF, o sistema adotado no Brasil é o Dualismo em radical e moderado. Após um longo debate ocorrido por anos, o Supremo Tribunal Federal, por meio de jurisprudência e uma Emenda Constitucional, chegou a conclusão de que caso um tratado disponha sobre Direitos Humanos e seja aprovado de forma especial nas casas do Poder Legislativo, esse passaria a ter força de lei máxima, e os genéricos, poder de lei ordinária.

E por fim, o mesmo órgão do Poder Judiciário decidiu através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que o Brasil é Dualista moderado, e assim, para garantir a organização do ordenamento jurídico brasileiro e efetividade dos tratados internacionais, os acordos devem passar pela aprovação do Congresso Nacional e do Presidente da República para se fundirem ao Direito brasileiro (CARVALHO *et al.*, 2019)

4 CONCLUSÕES

Analisar, debater e entender a relação entre o direito internacional e o direito nacional na atual conjuntura em que se encontra o mundo se faz de extrema importância, visto que cada vez mais os países encontram-se sintonizados necessitando alinhar-se, seja através de alianças, acordos ou tratados.

O presente estudo apresentou a divergência da doutrina na escolha da teoria adotada na relação do direito nacional com o direito internacional. Entre as teorias, dualista e monista, ambas vão de encontro uma com a outra, apresentam conceitos opostos e buscam demonstrar a hierarquia no seu ponto de vista.

Para a teoria dualista há a existência de duas ordens jurídicas diversas e esse é o motivo de não haver conflito pois são ordens jurídicas diferentes que regulam objetos diversos então não se confundem.

E para a teoria monista há apenas uma ordem jurista, assim, não existe conflito entre as normas, porque o ordenamento é unificado e unitário, um único sistema jurídico, prevalecendo sempre à norma superior hierarquicamente.

Assim, ao final do estudo, pode-se constatar a importância dos tratados internacionais no âmbito brasileiro, e ainda como se dá a relação do direito internacional com o direito nacional, como que cada teoria lida com a soberania dos Estados e por fim, a teoria adotada no Brasil.

Verificou-se também que por muitos anos não foi consenso o sistema adotado no Brasil em relação ao direito internacional e interno. Até pouco tempo os juristas e doutrinadores debatiam sobre qual teoria o Brasil se mantinha, se era monista ou dualista, isso até o Supremo Tribunal Federal se posicionar que a teoria adotada é o Dualismo em radical e moderado.

Conclui-se assim que o artigo obteve êxito em seu objetivo inicial em analisar a relação do direito internacional e o direito interno brasileiro.

5 AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Revista Conexão na Amazônia, v. 3, n. 2, Ano 2022

Ao IFAC, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

À UNICAMP pela oportunidade de concluir minha primeira matéria como aluna especial em um Mestrado.

Ao Prof.º Dr. Luís Renato Vedovato por ter me aceitado como aluna especial na matéria de Direitos Humanos e Internacional e proposto esse artigo aqui apresentado, por toda orientação, aprendizado e paciência com esta aluna iniciante.

À professora Kethleen Maklaine, pela orientação, amizade, apoio e confiança na elaboração desse artigo.

Aos meus queridos pais por toda educação e amor.

Ao meu amado esposo por todo apoio e incentivo para não desistir dos meus objetivos, inclusive desse artigo.

A todos meus amigos, colegas e pessoas que me ajudaram direta e indiretamente na construção desse trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do; GRIGOLON, Stefano Benetton Pizzol. Os tratados internacionais como fontes dos direitos humanos: uma análise da evolução dos direitos do homem sob o ponto de vista de Jacques Maritain. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, v.32, jan.-jun. 2017.

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.11.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O controle da aplicação do direito internacional pelo Poder Judiciário brasileiro: uma análise crítica. **Revista dos Tribunais**, v.958, 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.10.PDF>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BINENBOJM, Gustavo. Monismo E Dualismo No Brasil: Uma Dicotomia Afinal Irrelevante. **Revista da EMERJ**, v.3, n.9, 2000. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_180.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRAZ, João Victor Gomes. **Tratados internacionais e sua recepção pelo direito brasileiro da convenção à ratificação**. 2019. 45p. Direito.

UniEvangélica. Anápolis, 2019. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1290/1/Monografia%20-%20Jo%C3%A3o%20Victor%20Gomes%20Braz.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

CARVALHO, Lucas Teixeira de *et al.* Direito internacional público: conceitos e divergências sob o panorama brasileiro. **Jornal eletrônico**, v. 11, n. 1, 2019.

FRANCISCO, João A. Direito Internacional e Direito Interno: análise no ordenamento jurídico angolano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 47, p. 21-45, dez. 2021. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/121034/65655>>. Acesso em 24 jul. 2022.

FREIRE, Dorabel Santiago dos Santos. **A Relação Dos Tratados Internacionais Com O Ordenamento Brasileiro**. UNI7. 2011. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/ic2011/70.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. Direito Internacional Público e Privado. **Editora Juspodvim**, v.25, n.5, 2019. Disponível em: <<https://www.editorajuspodvim.com.br/cdn/arquivos/fa751876c94ac373ed06909c3e6e3a48.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução Ao Direito Internacional Público**. Uberaba-MG Janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1558818854.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados**. V Anuário Brasileiro De Direito Internacional, V. 2. 2007. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

LEMOS, Tayara Talita. A emenda Constitucional 45/04 e as alterações na recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica Static**, v.20, n.45 2006. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/A%20EMENDA%20CONSTITUCIONAL%2045%20Tayara%20Talita%20Lemos.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. O sincretismo teórico na apropriação das teorias monista e dualista e sua questionável utilidade como critério para a classificação do modelo brasileiro de incorporação de normas internacionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

MARTINS, Claudio de Almeida. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Primazia da Norma Mais Favorável ao Ser Humano**. Escola Superior da Magistratura do Estado do

Ceará. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Em Direito Constitucional. Fortaleza, 2014. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF51.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revistaspge**, v. 52, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/4219/mazzuoli-curso-de-direito-internacional-publico-1-120.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

MEDEIROS, Fábio Andrade. Monismo e dualismo no direito internacional e a jurisprudência do supremo tribunal federal sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional. **Publica direito**, v.24, n.1, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=241dfe5e876da942>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MENEZES, Celso Antonio Martins. A importância dos tratados e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p65.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

OLIVEIRA, Nilton Marques *et al.* Técnicas de Pesquisa Qualitativa: uma abordagem conceitual. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, UNIOESTE, MCR, v.17, n.32, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/318886166_Tecnicas_de_Pesquisa_Qualitativa_uma_abordagem_conceitual>. Acesso em: 03 set. 2021.

PAWELKIEWICZ, Bárbara Silva. **Direito Supraconstitucional**: A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos como mecanismo de proteção dos direitos humanos no direito interno brasileiro. 2020. 73p. Direito. Escola Superior Dom Hélder Câmara. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/68/5/Barbara%20Silva%20Pawelkiewicz%20%28monografia%29.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 5. ed. **Rev. Ampl. Atual.**, Salvador, Editora JusPodivm. 2013.

SILVA, Maria Clara Marussi. **As teorias do monismo e dualismo jurídico e a opção brasileira para a internalização das normas de tratados de direitos humanos no Brasil**. Tese - (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Maringá, 2017. Disponível em:

<<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1470/1/epcc--79526.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

VEBER, Juliana. **Mercosul e a Arbitragem Comercial Internacional e a Sua Influência no Mercado Interno**. 2021. 71p. Direito. UNISOCIESC, Blumenau/SC 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14886/1/A%20Arbitragem%20Comercial%20Internacional%20e%20o%20Mercosul.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

VIEIRA, Luciane Klein; VEDOVATO, Luís Renato. A Relação Entre Direito Interno E Direito Internacional. Os Impactos No Cotidiano Jurídico Brasileiro Sob A Perspectiva Da Ampliação Do Bloco De Constitucionalidade. **Rev. secr. Trib. perm. revis.**, a.3, n.6, 2015. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.207>>. Acesso em: 10 dez. 2021.